

A LEI INTERNACIONAL NA ORDEM JURÍDICA INTERNA: OS TRATADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*INTERNATIONAL LAW IN THE DOMESTIC ORDER:
THE BRAZILIAN SUPREME COURT'S JURISPRUDENCE
CONCERNING TREATIES*

Alceu José Cicco Filho

*Advogado, Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília
(UnB),*

*Cursa especialização em Direito pela Fundação Escola Superior do
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT),*

Pesquisador em temas afetos aos Direitos Humanos, Soberania e Organismos Internacionais.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A ruptura com o dualismo; 2 Da definição hierárquica do Tratado e seu caráter revogador; 3 O Supremo Tribunal Federal e o Costume internacional; 4 Da Estatura Hierárquica dos Tratados sobre Direitos Humanos; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo, que se pretende informativo, intenciona integrar salutar e necessário debate acerca da jurisprudência edificada pelo Supremo Tribunal Federal sobre tratados. Amparado no método indutivo, o ensaio se destina a traçar súmula evolutiva registrada pela Corte quando diante da lei internacional, abordando questões afetas ao rompimento do dualismo, tão-somente consolidado no Recurso Extraordinário nº. 71154/71, sem prejuízo da definição hierárquica do tratado e de seu caráter revogador, descritos no Recurso Extraordinário nº. 80.004/77. Outros temas de igual importância, à semelhança da estatura hierárquica dos tratados sobre direitos humanos, bem como a ponderação sobre ser o Estado estrangeiro ente jurisdicionável, consoante Apelação Cível nº. 9696/89, são passagens presentes ao longo do estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Monismo. Dualismo. Tratados. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This article analyzes the Brazilian Supreme Court's Jurisprudence regarding treaties. Based on the inductive method, this article focusses on the Court's evolution with respect to international law, addressing the disruption of dualism (consolidated at the *Recurso Extraordinário* nº. 71154/71) as well as treaties' hierarchical and revoker character (described in *Recurso Extraordinário* nº. 80.004/77). The hierarchical stature of human rights treaties and the question of whether the sovereign State is subject to the domestic jurisdiction (discussed at the *Apelação Cível* nº. 9696/89) are also significant issues which are examined through this study.

KEYWORDS: Monism. Dualism. Treaties. Brazilian Supreme Court.

INTRODUÇÃO¹

Toda aproximação é um conflito, disse Fernando Pessoa em tenra idade. A constatação de que o encontro nem sempre é sinônimo de serenidade ou lucidez imprime na esfera jurídica traços singulares, à semelhança da clássica dicotomia entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno, estimulando, no espírito coletivo, a necessidade de se acomodar peças supostamente desconexas de um quebra-cabeça global.

A preocupação com o tema possui registros anteriores à Revolução Americana, quando, aliás, emergiu o aforismo *International Law is part of the law of the land* (O Direito Internacional integra a Lei da nação), sistematizado no século XIX. Dissídios entre monistas e dualistas, inicialmente representados por Hans Kelsen e Heinrich Triepel, respectivamente, emprestaram ao debate silhuetas próprias que se assentam em figurinos clássicos: soberania, Estado e Constituição.

Sob o argumento de que o Direito Internacional e a ordem doméstica seriam esferas jurídicas diversas, porquanto tributárias de fundamentos e destinatários distintos, o dualismo encontrou na obra *Völkerrecht und Landesrecht* (Lei Nacional e Internacional), redigida por Heinrich Triepel, em 1899, conforto e amparo teórico. Após, em 1905, solidária à discussão que se inaugurava, a Escola Italiana de Direito Internacional contribuiu para o debate com a obra *Il Diritto Internazionale nel Giudizio Interno* (O Direito Internacional no Juízo Doméstico), escrita por Dionisio Anzilotti.

O monismo, em sentido contrário, acreditou haver ordem jurídica única, acolhedora por suas razões, serena e solitária em sua dimensão tão resoluta e discreta, ora com primazia do Direito Interno, ora com primazia do Direito Internacional. Semelhante doutrina, pautada em Friedrich Hegel e escrita por Max Wenzel e Georg Jellinek, por um lado, bem como Hans Kelsen e Alfred Verdross, por outro, encontrou, no período pós II Guerra, o ambiente propício à sua contínua aceitação.

A despeito das teorias intermediárias, a exemplo do dualismo moderado, somadas à compreensão da dicotomia como *disputa de palavras*, no juízo de Alf Ross, hoje não se questiona a presença do Direito Internacional na órbita jurídica dos Estados. O debate, ao revés, assume

1 A introdução ora apresentada foi cedida pelo autor para integrar a apresentação da obra *O Direito Internacional nas Constituições*, em processo de edição pela editora Saraiva e coordenada pelo autor, Maria Elizabeth G. T. Rocha e Ana Flávia Velloso.

feições inéditas e se imiscui no reconhecimento de que a inclusão do Estado na cena internacional pressupõe a revisão do conceito de soberania.

A discussão atual diz respeito à imperatividade das normas internacionais e sua efetividade quando inseridas na esfera jurídica dos Estados soberanos, portanto. Desde o clássico ensaio *Les Rapports de Système entre le Droit Interne et le Droit International Public* (As Relações Sistemáticas entre o Direito Interno e o Direito Internacional Público), redigido por Hans Kelsen, permitiu-se compreender a inserção do Estado nas relações internacionais e o influente papel do Direito das Gentes como instrumento regulador dessa realidade.

Com efeito, o fortalecimento da ordem jurídica internacional e sua *democratização*, sobretudo com a emergência da Organização das Nações Unidas, proporcionou visível interdependência no cenário em que residem os entes soberanos, sublimando a responsabilidade destes e o protagonismo das convenções internacionais enquanto depositárias da unidade e do equilíbrio que pressupõe o sistema global. O amanhecer do século XX, ademais, por meio das publicações no *Recueil des Cours*, acolheu doutrina fecunda à relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, fomentando ilações na matéria.

O presente artigo se destina à análise da jurisprudência concebida pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de tratados, constituindo o objeto de pesquisa a interação entre a lei internacional e a ordem jurídica brasileira. Como se rompeu com o dualismo? O tratado é derogado por lei ordinária superveniente? Qual a compreensão que a Corte conferiu aos tratados sobre direitos humanos? O Estado estrangeiro se submete à jurisdição nacional? Esses são alguns dos questionamentos abordados no estudo, oportuno debate que se apresenta ao leitor.

1 A RUPTURA COM O DUALISMO

Até a década de 1970, compartilhava-se o entendimento de que a norma expressa em tratado do qual o Brasil fosse parte, quando de algum modo afetasse regra preexistente em direito interno, deveria ser reproduzida em lei doméstica para ser eficaz no âmbito nacional. A operatividade dos tratados dependeria, portanto, de dupla manifestação do Congresso Nacional: para além de aprová-los – conforme determina a Carta como premissa de sua ratificação pelo Poder Executivo e de sua entrada em vigor para o Brasil – deveria, mais tarde, editar segundo diploma, com roupagem formal de lei ordinária, reproduzindo o conteúdo normativo contido no tratado.

Os anos 70 foram decididamente marcantes para o Direito das Gentes, e, se não fosse por outra razão, o Recurso Extraordinário nº. 71154/71, por si só, refletiria a *raison d'être* do Direito Internacional Público. Foi por intermédio de sua análise que o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o prazo prescricional destinado à cobrança de cheque – se o termo de cinco anos previsto no artigo 15 da Lei nº. 2591/12 (regra nacional); ou se o prazo de seis meses elencado no artigo 52 da Lei Uniforme de Genebra (regra internacional).

Parte da doutrina, acolhedora de versão irrestrita da ciência constitucional, defendeu a incorporação de tratados no âmbito interno, quando conflitante com a norma pátria, por meio de legislação especial. Diziam que a lei tão-só é revogada por outra.² A esse juízo foram acrescentadas outras tantas teses como a de que as Constituições nacionais jamais consagraram a imediata eficácia dos tratados celebrados pelo Brasil, especialmente quando colidentes com o direito interno.

O posicionamento majoritário amparado pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto, caminhou em sentido diverso, conforme se constata do voto prolatado pelo ministro relator Oswaldo Trigueiro:

Não me parece curial que o Brasil firme um tratado, que esse tratado seja aprovado definitivamente pelo Congresso Nacional, que em seguida seja promulgado e, apesar de tudo isso, sua validade ainda fique dependendo de novo ato do Poder Legislativo. A objeção seria ponderável se a aprovação do tratado estivesse confiada a outro órgão, que não o Congresso Nacional. Mas, se a aprovação é ato do mesmo poder elaborador do direito escrito, não se justificaria que, além de solenemente aprovar os termos do tratado, o Congresso Nacional ainda tivesse de confirmá-los, repetitivamente, em novo diploma legal. [...] se essa vigência dependesse de lei, a referência a tratado, no dispositivo constitucional, seria de todo ociosa. Por outras palavras, a Constituição prevê a negativa de vigência da lei e a negativa de vigência do tratado, exigindo para a validade deste a aprovação pelo Congresso, porém não sua reprodução formal em texto da legislação interna.³

2 A advertência é feita por SOARES, Guido Fernando Silva. In: *Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 49.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº. 71154/PR*. Ministro Relator: Oswaldo Trigueiro. Julgado em: agosto de 1971. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=166999>>. Acesso em: outubro de 2012.

Ademais, se a aprovação de tratados aproxima-se do processo de elaboração da lei ordinária e apresenta formalidade similar em sua tramitação, salvo pela dispensa de sanção presidencial, questionável, portanto, a edição de ato normativo posterior para conferir validade à ratificação de tratado. Isso porque, quando celebrado, o acordo internacional é submetido à aprovação legislativa e posterior manifestação presidencial, conforme advertiu Oswaldo Trigueiro.⁴

Ao cenário se soma a experiência constitucional vivenciada pelas grandes potências ocidentais, a partir do século XIX, fragilizando o entendimento dualista. Há mais de dois séculos, por exemplo, a Constituição dos Estados Unidos da América equipara tratados às normas federais, concedendo-lhes *status* de *supreme law of the land*.⁵ Conforme ilustrou o jurista, a Carta norte-americana, já em 1787, estabeleceu que, uma vez aprovados pelo Senado, os tratados possuem incidência imediata no regramento interno.⁶

No mesmo sentido, a Constituição francesa, datada de 1946, em seu artigo 26, previu que, se devidamente ratificados e publicados, os tratados possuiriam força de lei e dispensariam expediente legislativo posterior que lhes validasse no plano doméstico.⁷ Com amparo nesses fundamentos e em respeito à silhueta que se inaugurava na comunidade das nações, impondo proximidade entre preceitos internos e internacionais, concebeu-se a ementa do Recurso Extraordinário nº. 71.154/71- PR:

LEI UNIFORME SOBRE O CHEQUE, ADOTADA PELA
CONVENÇÃO DE GENEVRA. APROVADA ESSA CONVENÇÃO
PELO CONGRESSO NACIONAL, E REGULARMENTE
PROMULGADA, SUAS NORMAS TEM APLICAÇÃO
IMEDIATA, INCLUSIVE NAQUILO EM QUE MODIFICAREM

4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº. 71154/PR*. Ministro Relator: Oswaldo Trigueiro. Julgado em: agosto de 1971. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=166999>>. Acesso em: outubro de 2012.

5 A Constituição dos Estados Unidos da América, em seu artigo VI, assim dispõe: “Esta Constituição e as leis complementares e todos os tratados já celebrados ou por celebrar sob a autoridade dos Estados Unidos constituirão a lei suprema do país; os juízes de todos os Estados serão sujeitos a ela, ficando sem efeito qualquer disposição em contrário na Constituição ou nas leis de qualquer dos Estados”. Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution_transcript.html>. Acesso em: outubro de 2012.

6 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, op. cit.

7 A vigente Constituição francesa, promulgada em 1958, em seu artigo 55, assim dispõe: “Os tratados ou acordos devidamente ratificados e aprovados têm, desde a data de sua publicação, autoridade superior à das leis, sob reserva, para cada acordo ou tratado, de sua aplicação pela outra parte”. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/internacional/d-j#content>>. Acesso em: outubro de 2012.

A LEGISLAÇÃO INTERNA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.⁸

Paralelamente, cogitava-se a hipótese da lei doméstica sofrer modificações ou ser derogada pelo Direito Internacional Público, tema analisado seis anos depois, quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº. 80.004, em junho de 1977. Semelhante acolhimento do direito alienígena, conforme alguns o preferem pronunciar, importou para o Direito das Gentes conquistas irrenunciáveis, permitindo sua eficácia na dimensão jurídica nacional sem os obstáculos impostos pelo legislador ordinário, talvez por inocente preciosismo.

2 DA DEFINIÇÃO HIERÁRQUICA DO TRATADO E SEU CARÁTER REVOGADOR

O período compreendido entre setembro de 1975 a junho de 1977 simbolizou arranjos inéditos na esfera jurídica doméstica. O Supremo Tribunal Federal pacificou controvérsia existente entre o Decreto-lei nº. 427/69 e a Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, concebida em Genebra, durante o obscuro ano de 1930. O debate, profícuo, buscou conciliar as diferenças entre a lei interna e a norma internacional: o regulamento brasileiro impunha como condição de validade às notas promissórias o registro em repartição fazendária, embora a determinação não encontrasse abrigo nos escritos de Genebra.

A despeito da Corte haver confrontado o tema de maneira copiosa, sua jurisprudência se apresentava oscilante, atribuindo, no avançar das décadas de 1940 e 1950, superioridade aos tratados sobre a legislação doméstica infraconstitucional.⁹ Para ilustrar o que se registra, consoante Recurso Extraordinário nº. 14.215/56, o Supremo Tribunal Federal decidiu contrariamente à revogação da lei nacional por tratado ao afastar a Convenção de Bruxelas – atinente à responsabilidade de proprietários de embarcações marítimas, promulgada pelo Decreto nº. 350/35 – em benefício da previsão contida no artigo 494 do Código Comercial brasileiro. De forma diversa, entendeu pela revogação das leis por tratado superveniente quando das Apelações Cíveis nº. 7872/43 e 9587/51, e do Recurso Extraordinário nº. 58713/66.

8 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *op. cit.*

9 Cita-se, como exemplos, a Apelação Cível nº. 7.872/RS, relatada pelo Ministro Laudo de Camargo, assim como a Apelação Cível nº. 9587/DF, sob a relatoria do Ministro Lafayette de Andrada. Apud Habeas Corpus nº. 87.585-8/TO, voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/HC87585_VISTA.pdf>. Acesso em: outubro de 2012.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 80.004/77, o Supremo Tribunal Federal conferiu aos tratados *status* de lei ordinária, para além de consolidar que, quando diante de preceito ordinário, pode o tratado atuar como instrumento revogador das normas infraconstitucionais e, por consequência, ter sua eficácia *suspensa* no âmbito interno por lei superveniente.¹⁰ Ficou clara, na relação entre tratado e norma jurídica doméstica, a vocação derogatória do primeiro sobre a segunda.

Semelhante equação não se reproduz, contudo, no sentido inverso, porquanto os tratados não possam ser *derrogados* por lei federal, ainda que contemporânea àqueles. Isso porque a norma internacional transcende os limites territoriais dos Estados, sendo possível a *suspensão* de seus efeitos no ordenamento jurídico interno, por meio da adoção de preceito colidente, embora constitua o ente em *mora* na cena internacional. A norma interna *não* possui o condão de *denunciar* tratados, portanto, assumindo o Estado as consequências advindas do referido descumprimento.

Com olhares retrospectivos, em análise ao Recurso Extraordinário nº. 80.004/77, pondera Francisco Rezek:

A maioria valeu-se de precedentes do próprio Tribunal para dar como certa a introdução do pacto – no caso, a Lei uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias – na ordem jurídica brasileira, desde sua promulgação. Reconheceu em seguida o conflito real entre o pacto e um diploma doméstico de nível igual ao das leis federais ordinárias – o Decreto-lei n. 427/69, posterior, em cerca de três anos, à promulgação daquele –, visto que a falta de registro da nota promissória, não admitida pelo texto de Genebra como causa de nulidade do título, vinha a sê-lo nos termos do decreto-lei. Entenderam as vozes majoritárias que, faltante na Constituição do Brasil garantia de privilégio hierárquico do tratado internacional sobre as leis do Congresso, era inevitável que a Justiça devesse garantir a autoridade da mais recente das normas, porque paritária sua estatura no ordenamento jurídico.¹¹

O jurista prossegue sublinhando as consequências dessa providência no plano internacional – o descumprimento do tratado pelo

10 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Recurso Extraordinário nº. 80.004*. Relator: Ministro Leitão de Abreu. Julgado em: 15/09/1978. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880%2E004%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: outubro de 2012.

11 REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 99-100.

Estado na comunidade das nações.¹² Ao longo de sete anos, depois de apreciados os Recursos Extraordinários nº. 71.154/71 e 80.004/77, o Tribunal logrou relativizar resistências ao Direito Internacional Público – a dicotomia entre o *Direito das Gentes* e o Direito Interno encontrou ambiente propício à sua contínua superação.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O COSTUME INTERNACIONAL

Encontram-se, na Constituição da República, diversas menções aos tratados. Não há, todavia, na Carta, referência expressa aos costumes internacionais ou aos princípios gerais do direito. Um primeiro olhar sobre o ordenamento jurídico brasileiro poderia sugerir, assim, que este último prestigia unicamente o direito internacional escrito. Tal não é verdade, como atesta a jurisprudência pátria consolidada em questões afetas à imunidade dos Estados estrangeiros.

Como é notório, toda a teoria sobre a imunidade absoluta dos Estados às jurisdições internacionais foi construída com base em preceito consuetudinário, qual seja, a regra *par in parem non habet iudicium*: nenhum Estado soberano pode submeter-se contra sua vontade à jurisdição de um de seus homólogos. Por muito tempo, os Estados consagraram a prática de garantir às soberanias estrangeiras imunidades absolutas perante seus tribunais.

No Brasil, foram incontáveis os processos extintos sem julgamento de mérito com base na referida regra costumeira. Foi preciso esperar até 1989 para que o Supremo Tribunal Federal entendesse que, em determinados tipos de ações, seria o Estado estrangeiro, pessoa jurídica de direito público externo, ente jurisdicionável. A Apelação Cível nº. 9696/89, *leading case* no tema, versa sobre relação trabalhista entre funcionário de missão diplomática e seu empregador, a República Democrática Alemã.

Num primeiro momento, o relator, ministro Sydney Sanches, pretendeu que determinaria a quebra da imunidade a antiga redação do artigo 114 da Carta de 1988.¹³ O ministro Francisco Rezek, entretanto, interveio, conduzindo a votação do acórdão. Segundo ele, a regra do dispositivo constitucional deslocava a competência para julgamento de

¹² Ibidem.

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Apelação Cível nº. 9696/89*. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgado em: 31/05/1989. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25118>>. Acesso em: outubro de 2012.

feitos trabalhistas entre particulares e Estados estrangeiros da justiça federal para a justiça trabalhista. Não se poderia enxergar, nesse preceito, o mandamento da quebra da imunidade absoluta dos Estados. Simplesmente, aquelas ações antes recebidas pela justiça federal – com a extinção do feito – passariam ao exame da justiça do trabalho. A questão de saber se o mérito seria ou não apreciado dependeria de ser ou não o Estado estrangeiro pessoa jurídica jurisdicionável, o que não dependeria do dispositivo constitucional, mas do direito costumeiro internacional.¹⁴

É nessa trilha que segue o voto condutor do acórdão, chamando a atenção da Corte para a evolução da regra costumeira internacional. A imunidade dos Estados estrangeiros vinha sendo relativizada desde a segunda metade do século XX, quando começou a tornar-se comum a presença dos Estados no território de outros em atividades distintas das diplomáticas e consulares, como aquelas votadas ao comércio e ao investimento. Tornou-se comum, portanto, o envolvimento contratual entre os entes estrangeiros e os particulares locais. Isso significaria um número maior de pessoas físicas e jurídicas privadas de jurisdição em razão da regra da imunidade do Estado.

De início, os Estados que acolhiam representações estatais consagradas a tais objetivos eram, naturalmente, grandes centros comerciais, como Londres, Paris, Zurique, Nova Iorque. E foi nessas grandes capitais que os Estados territoriais se viram na contingência de mitigar a norma absoluta da imunidade dos Estados estrangeiros. O processo iniciou nas cortes nacionais, que desenvolveram a distinção entre atos *jure imperii* e *jure gestionis*. Tratava-se de compromisso entre o respeito ao princípio da igualdade soberana dos Estados e a necessidade de prover jurisdição aos particulares.¹⁵

Assim, os tribunais fixavam a imunidade absoluta de jurisdição de forma casuística, sempre que os Estados praticassem atos de soberania, típicos da atividade estatal, e tratavam os Estados como litigantes comuns quando seus atos fossem de natureza privada. O movimento de relativização da regra começou no âmbito das jurisdições internas e não tardou a estender-se à ordem jurídica internacional.

14 Ibidem.

15 REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 99-100.

Em 1972, celebrou-se, na cidade suíça da Basileia, a Convenção Europeia Sobre a Imunidade do Estado, uma tentativa de convencionalização do direito costumeiro internacional. Em seguida, os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha consagraram-se à codificação dessas normas, editando o *Foreign Sovereign Immunities Act*, em 1976,¹⁶ e o *State Immunity Act*, em 1978,¹⁷ respectivamente. Trata-se de textos casuísticos, não contendo substrato filosófico, definição geral dos atos de império e dos atos de gestão, mas situações que receberiam uma ou outra classificação, refletindo o direito costumeiro internacional.

O voto condutor do acórdão tomava nota dessa evolução – o Supremo Tribunal Federal reconheceria que aquilo que era norma costumeira da imunidade absoluta havia caído em desuso. A decisão leva em conta a tendência mundial à distinção dos atos *jure imperii* e *jure gestionis*, as legislações nacionais dos Estados, a Convenção Europeia. Tudo isso para reconhecer a fragilização do que antes configurava *sólida regra costumeira internacional*, nas palavras do ministro Francisco Rezek.¹⁸ Admitiu-se, então, pela primeira vez, a ausência de argumento para a extinção liminar do processo.

A partir do antológico julgamento da Apelação Cível nº. 9696, no ano de 1989, o Estado estrangeiro pôde tornar-se réu em ações trabalhistas ajuizadas por seus funcionários contratados *in loco*. A jurisprudência evolui significativamente no sentido de quebra da imunidade da pessoa jurídica de direito público externo no que tange às relações desta última com o meio privado local, como contratos de prestação de serviços, locação, delitos de trânsito, entre outros. Sua relevância não se confina a isso, entretanto. A originalidade da decisão está, também, no fato de apoiar-se no reconhecimento da marcha evolutiva do direito costumeiro mundial, na valorização, pelo Supremo Tribunal Federal, do direito internacional geral em tudo que o compõe: costumes e princípios gerais do direito, não somente o direito convencional – escrito em tratados.

16 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Foreign Sovereign Immunities Act*. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/download/pls/28C97.txt>>. Acesso em: outubro de 2012.

17 REINO UNIDO. *State Immunity Act*. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1978/33>>. Acesso em: outubro de 2012.

18 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Apelação Cível nº. 9696/89*. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgado em: 31/05/1989. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25118>>. Acesso em: outubro de 2012.

4 DA ESTATURA HIERÁRQUICA DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Foi preciso mais de uma década para que o Supremo Tribunal Federal revisse seu entendimento no tocante à prisão por dívida do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária. Em 1995, ao apreciar o *Habeas Corpus* nº. 72.131/RJ, a Corte entendeu, em votação não unânime, que essa prisão, assim como a do devedor alimentar, constituía exceção possível à proibição da prisão civil porque aludida pela Constituição Federal.¹⁹ A inteligência acolhida se repetiu ao longo dos anos, conforme se constata em precedentes variados, exemplificados no Recurso Extraordinário nº. 206.482-3/SP, julgado em maio de 1998, e no *Habeas Corpus* nº. 81.319-4/GO, apreciado em 2000.

Vozes minoritárias insistiam em que a Constituição da República não determinava a prisão do depositário infiel, apenas criava sua possibilidade, a qual deveria, inclusive, ser regulamentada em lei ordinária. Na análise do *Habeas Corpus* nº. 72.131/RJ, entendeu-se que, ingressando o tratado no ordenamento jurídico pátrio com força de lei ordinária, o Pacto de São José da Costa Rica não poderia restringir as exceções à proibição da prisão por dívida, previstas no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988. Nos termos do voto do ministro Moreira Alves, condutor do acórdão, as exceções constitucionais se sobreporiam “ao direito fundamental do devedor em não ser suscetível de prisão civil, o que implica em verdadeiro direito fundamental dos credores de dívida alimentar e de depósito convencional ou necessário”.²⁰

Até o ano de 2004, ademais, pairavam dúvidas sobre a estatura hierárquica, no ordenamento jurídico brasileiro, dos tratados sobre direitos humanos. O § 2º do artigo 5º da Constituição não colhia interpretação uniforme da doutrina pátria. Se o referido dispositivo constitucional conferia, para alguns, estatura constitucional aos tratados de direitos humanos, à semelhança de Flávia Piovesan, Cançado Trindade e Celso de Albuquerque Mello, esta interpretação, para outros, pareceria controvertida.

Tal dúvida foi dissipada pela Emenda Constitucional nº. 45, introduzindo o § 3º ao artigo 5º da Carta. Os textos internacionais

19 Outros exemplos se verificam no *Habeas Corpus* nº. 77.053-1/SP (23/06/1998); *Habeas Corpus* nº. 79.870-5/SP (16/05/2000); Recurso Extraordinário nº. 282.644-8/RJ (13/02/2001).

20 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* nº. 72.131/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Ministro Moreira Alves. Julgado em: 23/11/1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: outubro de 2012.

possuirão, portanto, hierarquia constitucional *se* aprovados no rito das emendas, previsto no artigo 60 da Constituição. Novas interrogações sobrevieram. Para o futuro, ninguém questionaria a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos aprovados com as exigências da reforma de 2004. Contudo, como acomodar os tratados anteriores à Emenda Constitucional n.º 45, aprovados no rito ordinário, a exemplo do Pacto de São Jose da Costa Rica?

Em dezembro de 2008, ao analisar os Recursos Extraordinários n.º 466.343-1/SP e 349.703/RS, bem como os Habeas Corpus n.º 92.566/SP e 87.585/TO, o Supremo Tribunal Federal enfrentou verdadeira revolução jurisprudencial. O magistrado remanescente da composição de 1995, ano em que apreciado o *leading case* na matéria, ministro Celso de Mello, reavaliaria suas posições anteriores, alinhando-se, de certa forma, à minoria daquela época, ao entender que as prisões civis não seriam determinação constitucional, mas mera autorização ao legislador a proceder, a seu tempo e modo, à sua regulamentação. Em suas palavras, “o legislador não se acha constitucionalmente vinculado nem compelido, em nosso sistema jurídico, a regular a utilização da prisão civil,”²¹ e acrescenta:

[...] [o legislador] dispõe, nesse tema, de relativa liberdade decisória, que lhe permite – sempre respeitados os parâmetros constitucionais (CF, art. 5º, LXVII), (a) disciplinar ambas as hipóteses (inexecução de obrigação alimentar e infidelidade depositária), (b) abster-se, simplesmente, de instituir a prisão civil e (c) instituí-la em apenas uma das hipóteses facultadas pela Constituição.²²

Dezembro de 2008 representou, em alguma medida, conforto aos analistas e observadores de garantias fundamentais. Celso de Mello, outrora opositor da tese da superioridade dos tratados de direitos humanos sobre a legislação infraconstitucional, reconheceu, como de natureza constitucional, não somente aqueles textos aprovados depois da reforma de 2004, mas, também, os que lhe fossem anteriores. Isso por serem eles, por força do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, materialmente constitucionais, integrando o chamado bloco de constitucionalidade.²³

21 Idem. Habeas Corpus n.º 87.585/TO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC87585VISTACM.pdf>>. Acesso em: outubro de 2012.

22 Ibidem.

23 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus n.º 87.585/TO*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC87585VISTACM.pdf>>. Acesso em: outubro de 2012.

Ressalvou, entretanto, a superioridade da Carta de 1988 diante dos tratados em geral e, igualmente, daqueles relativos aos direitos humanos que importem em supressão ou mitigação das liberdades fundamentais reconhecidas na Constituição. ²⁴ Atribuindo natureza constitucional ao Pacto de São José da Costa Rica, concluiu o jurista pela *não recepção* do Decreto-lei nº. 911/69, na passagem em que permite a prisão civil do devedor fiduciante, pela Constituição Federal, “considerada a existência de incompatibilidade material superveniente entre referido diploma legislativo e a vigente Constituição da República”. ²⁵

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, advogou pela natureza supralegal dos tratados de direitos humanos quando não aprovados pelo rito especial, anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº. 45. Identificou quatro possibilidades distintas de hierarquia dos tratados sobre direitos humanos na ordem interna: supraconstitucionalidade, constitucionalidade, supralegalidade e legalidade.

À doutrina da supraconstitucionalidade – predomínio dos tratados em face dos preceitos constitucionais – o ministro advertiu sê-la incoerente com o Estado brasileiro, alicerçado na supremacia da Constituição sobre o ordenamento jurídico. Sua adoção representaria empecilho ao controle de constitucionalidade dos diplomas internacionais afetos aos direitos humanos, conflitando com o artigo 102, III, *b* da Carta de 1988. ²⁶

O magistrado entendeu, ainda, que a Emenda Constitucional nº. 45/2004, ao introduzir o § 3º ao artigo 5º da Constituição, afastou a possibilidade de se atribuir índole constitucional imediata aos tratados de direitos humanos não submetidos ao processo legislativo próprio das emendas, a exemplo dos tratados ratificados pelo Brasil anteriores às reformas de 2004. Para o ministro, esse juízo resultaria em inegáveis inconveniências:

- i) cominaria ao Supremo Tribunal Federal a missão de averiguar, individualmente, dentre os tratados já ratificados, aqueles que afeiçoados aos direitos humanos;

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Idem. Recurso Extraordinário nº. 349.703/RS*. Ministro Relator: Carlos Britto. Ministro Relator para o Acórdão: Carlos Britto. Julgado em: 03/12/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: outubro de 2012>.

²⁶ *Idem. Recurso Extraordinário nº. 466.343-1/SP*. Ministro Relator: Cezar Peluso. Julgado em: 03/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: outubro de 2012.

- ii) quando suscitada para o controle abstrato de constitucionalidade, acolhedor de causa petendi aberta, a Corte estaria vinculada à aplicação desses tratados, ainda que não fossem invocados pelas partes;
- iii) ter-se-ia a supraposição de normas e sua revogação, inclusive de preceitos constitucionais, por tratados, bem como dificuldades atinentes a direito pré-constitucional e pós-constitucional.²⁷

Advertiu, de outro modo, que a inovação contida na Emenda Constitucional nº. 45, ao introduzir o § 3º ao artigo 5º da Carta, importou em manifesto prestígio às garantias fundamentais, fragilizando a ideia de se atribuir natureza ordinária aos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito especial. Ao resgatar a noção de Estado Constitucional Cooperativo, ensinamento de Peter Häberle, afirmou não mais estar o ente soberano voltado para si; deve ser referência a outros Estados Constitucionais e manter-se aberto à sociedade internacional, destacando-se os direitos humanos.²⁸

Para Gilmar Mendes, tratados de direitos humanos não aprovados pelo processo legislativo próprio das emendas possuiriam natureza supralegal, ainda que anteriores à reforma de 2004. A teoria da supralegalidade – que fora ventilada pelo ministro Sepúlveda Pertence ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* nº. 79.785/RJ, em 2000, igualmente presente na Constituição francesa de 1958, em seu artigo 55; na Carta Política da Grécia, promulgada em 1975, em seu artigo 28, § 1º; assim como na Constituição argentina, datada de 1994, em seu artigo 75, § 22 – seduz em suas linhas:

[...] os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.²⁹

Uma vez não acolhidos com *status* constitucional, porquanto não observada a exigência procedimental necessária, mas dotados de supralegalidade, à evidência do Pacto de São José da Costa Rica, os

27 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº. 466.343-1/SP*. Ministro Relator: Cezar Peluso. Julgado em: 03/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: outubro de 2012.

28 *Ibidem*.

29 *Ibidem*.

tratados de direitos humanos possuiriam “o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”.³⁰ Logo, o preceito constitucional relativo à prisão civil do depositário infiel (artigo 5º, inciso LXVII da Constituição) não fora revogado pela adesão brasileira ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tampouco ao Pacto de São José da Costa Rica, ambos contrários a essa hipótese. Entretanto, sofreu tal sanção a matéria infraconstitucional que lhes é conflitante, os diplomas que regulamentavam a previsão contida na Carta de 1988 – o Decreto-Lei n.º 911/69 e o artigo 652 do Código Civil de 2002 – ante o caráter supralegal daqueles preceitos. Em seu voto, concluiu Gilmar Mendes:

Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), *não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.*³¹ (grifo do autor).

Ao final, o jurista consignou a possibilidade de o legislador submeter quaisquer tratados de direitos humanos, inclusive aqueles já incorporados à ordem interna com natureza supralegal, ao procedimento contido no artigo 5º, § 3º da Constituição, conferindo-lhes feição constitucional.³²

Diante de apertada maioria, a orientação do ministro Gilmar Mendes se consagrou vencedora. Acompanharam-no os ministros Ayres Britto, Cármen Lúcia, Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, e, pelo *status* constitucional dos tratados de direitos humanos, os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie. Os ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio concluíram pela inaplicabilidade da prisão civil do depositário infiel, embora tenham julgado desnecessário, para tanto, debater a hierarquia da lei internacional no plano interno.

O episódio culminou com a adoção da Súmula Vinculante nº. 25, cujo enunciado, aprovado em dezembro de 2009, consagra semelhante

30 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n.º 466.343-1/SP*. Ministro Relator: Cezar Peluso. Julgado em: 03/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: outubro de 2012.

31 *Ibidem*.

32 *Ibidem*.

evolução: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.³³

O aprendizado repousa na consciência de que o avançar do tempo não modificou somente a composição da Corte, ou o próprio texto da Constituição Federal. Nas palavras do ministro Celso de Mello, mudou o próprio “processo de interpretação da Constituição e de todo o complexo normativo nela fundado”.³⁴ A interpretação judicial, acrescenta o jurista:

[...] desempenha um papel de fundamental importância, não só na revelação do sentido das regras normativas que compõem o ordenamento positivo, mas, sobretudo, na adequação da própria Constituição às novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam a sociedade contemporânea.³⁵

Em outras palavras, a decisão do Supremo Tribunal Federal inscreve-se num processo progressivo de acolhimento do Direito Internacional Público. A revolução jurisprudencial que se testemunha revela mudança essencial na consciência jurídica da nação, na dinâmica de interação entre o direito interno e o direito internacional.

5 CONCLUSÃO

T. S. Eliot, quando redigiu *Os Quatro Quartetos – A Pequena Giddings*, acentuou: “não devemos deixar de explorar e, ao fim de nossa exploração, chegaremos ao ponto de partida [...] por meio do desconhecido, do portão do esquecido”.³⁶ É bem verdade que o desconhecido impõe cautela, receio de variadas ordens – resgata incertezas e desafia a zona de conforto sobre a qual repousa o espírito coletivo.

A lei internacional produz efeito similar no ordenamento jurídico dos Estados; abriga o inesperado, estimula nações a empreender diante do que lhes afigura incógnito. A compreensão de que o Direito Internacional Público constitui campo fértil à sua contínua exploração

33 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula Vinculante nº. 25*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_31.pdf>. Acesso em: outubro de 2012.

34 Idem. Habeas Corpus nº. 87.585-8/TO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC87585VISTACM.pdf>>. Acesso em: outubro de 2012.

35 Ibidem.

36 ELIOT, Thomas Stearns. *Four Quartets*. Inglaterra: Faber and Faber, 2001.

se fundamenta em Hersch Lauterpacht, quando, em Cambridge, teceu comentários sobre o tema e dedicou amplo espaço ao debate.³⁷

Acolhendo o desconhecido, o Supremo Tribunal Federal, desde os anos 70, sinaliza favoravelmente às normas internacionais e consolida jurisprudência fecunda em Direito Internacional, a despeito de persistentes oscilações em sua súmula evolutiva. O rompimento com o dualismo, consagrado no Recurso Extraordinário nº. 71154/PR, permitiu a inserção da lei internacional na esfera jurídica pátria sem a exigência de dupla manifestação do Congresso Nacional para a operatividade dos tratados. Desde então, depois de referendados pelo Poder Legislativo, ratificados e promulgados pelo Poder Executivo, os tratados adquirem vigência na ordem jurídica brasileira, dispensando posterior diligência parlamentar.

Após, por intermédio do Recurso Extraordinário nº. 80.004/SE, julgado em 1977, o Tribunal definiu a posição hierárquica dos tratados e atestou sua natureza revogadora diante da legislação ordinária que lhes precedesse. Quando analisada a controvérsia existente entre o Decreto-lei nº. 427/69 e a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, a Corte atribuiu aos tratados *status* de lei ordinária federal, aptos a revogar normas de igual natureza.

Assentou-se, na ocasião, a não reciprocidade do fenômeno revogador, pois a aprovação de lei colidente com a norma internacional não põe termo ao compromisso pactuado no cenário das nações – função típica da *denúncia*. Sua eficácia resta suspensa na ordem interna, assumindo o Estado as consequências provindas do seu descumprimento no plano internacional.

Aos nacionais contratados por representações estrangeiras, o Supremo Tribunal Federal soube harmonizar o presente e o futuro, reescreveu a *norma*, acomodou a ânsia dos sonhos e da espera. Por meio da Apelação Cível nº. 9696/SP, apreciada em 1989, a Corte negou argumentos para a extinção liminar do processo quando o Estado estrangeiro fosse demandado em ações trabalhistas ajuizadas por funcionários contratados *in loco*. A jurisprudência se afasta do direito costumeiro internacional e conduz à quebra da imunidade do ente soberano em suas relações com o meio privado local, a exemplo dos contratos de prestação de serviços, locação e delitos de trânsito.

37 LAUTERPACHT, Hersch. *The Problem of Revision of the Law of War*. BYIL, v. 29, 1952. p. 382.

Esse instante de redenção entre a ordem jurídica pátria e o sistema internacional alcançou, a partir de dezembro de 2004, epílogo favorável à dinâmica de interação entre o direito interno e o direito internacional; relativizaram-se dissidências iniciadas em 1995, quando apreciado o *Habeas Corpus* n.º 72131/RJ.

Isso porque o Constituinte de 1988 previu duas exceções à proibição de prisão civil por dívida, contempladas no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição da República – i) inadimplemento inescusável de obrigação alimentícia; ii) depositário infiel – afrontando esta última as provisões do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Ambos foram internalizados na ordem jurídica pátria por meio do Decreto n.º 678/92 e do Decreto n.º 592/92, respectivamente.

Uma vez já assentado pelo Supremo Tribunal Federal que tratados, quando inseridos na dimensão jurídica nacional, possuem *status* de lei ordinária, concluiu-se que tais convenções não ameaçavam a disciplina constitucional. À parte isso, o enunciado contido no artigo 5º, § 2º da Carta não raras vezes fora afastado a pretexto de não se admitir emenda constitucional realizada da ratificação de tratados, conforme entendeu o ministro Moreira Alves.³⁸

Para o jurista, inclusive, em sendo o artigo 7º, § 7º do Pacto de São José da Costa Rica norma geral, não possuiria o condão de afastar a legislação especial em matéria de alienação fiduciária, constante no Decreto-lei n.º 911/69.³⁹ Se por um lado a Convenção não suprimia preceitos constitucionais em virtude de sua natureza ordinária, por outro, quando confrontada com diploma de igual hierarquia, ainda que contemporânea a este, pereceria sob o argumento de ser norma geral.

Ao cenário se acrescentava o artigo 7º, § 2º do Pacto de São José da Costa Rica ao prever: “[...] ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”, condimentando o debate além do necessário.

A Emenda Constitucional n.º 45, concebida em dezembro de 2004, ao introduzir o § 3º ao artigo 5º da Carta de 1988, superou, em grande medida, antigas divergências e ofereceu respostas às inquietações que

38 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n.º 72131/RJ. Ministro Relator: Marco Aurélio. Ministro Relator para Acórdão: Moreira Alves. Julgado em: 23/11/1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: outubro de 2012.

39 *Ibidem*.

permeavam a comunidade jurídica: os textos internacionais afeiçoados aos direitos humanos possuirão hierarquia constitucional *se* aprovados pelo rito previsto no artigo 60 da Constituição Federal.

O entendimento inovador adotado em 2008 pelo Supremo Tribunal Federal – consolidado nos Recursos Extraordinários nº. 466.343-1/SP e 349.703/RS, bem como nos *Habeas Corpus* nº. 92.566/SP e 87.585/TO – destina-se aos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito especial das emendas constitucionais, sejam anteriores, sejam posteriores à reforma de 2004.

Prevaleceu o juízo exteriorizado pelo ministro Gilmar Mendes, acolhedor de inteligência favorável à supralegalidade: a lei internacional vocacionada aos direitos fundamentais, se não observada a hipótese contida no artigo 5º, § 3º da Constituição, ingressa no ordenamento jurídico brasileiro com natureza supralegal, situação equivalente para tratados anteriores à Emenda Constitucional nº. 45. Paralisam, portanto, a eficácia das disciplinas infraconstitucionais que lhes são conflitantes, a exemplo do efeito surtido pela Convenção Americana de Direitos Humanos no Decreto-lei nº 911/69 e no artigo 652 do Código Civil.

Culminando na Súmula Vinculante nº. 25, o episódio traduz a ruptura com clássicas proposições, simboliza a evolução da consciência jurídica brasileira, testemunho do intercâmbio entre a ordem jurídica interna e a sociedade internacional. Se a exploração do desconhecido constitui o conflito fundamental da natureza humana, em referência a T. S. Eliot, superar paradigmas compõe capítulo especial nessa missão; abrir caminho ao *novo* é o esforço que se compartilha na cena internacional.

REFERÊNCIAS

ELIOT, Thomas Stearns. *Four Quartets*. Inglaterra: Faber and Faber, 2001.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constituição dos Estados Unidos da América*. Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution_transcript.html>. Acesso em: outubro de 2012.

_____. *Foreign Sovereign Immunities Act*. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/download/pls/28C97.txt>>. Acesso em: outubro de 2012.

LAUTERPACHT, Hersch. *The Problem of Revision of the Law of War*. BYIL, v. 29, 1952.

REINO UNIDO. *State Immunity Act*. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1978/33>>. Acesso em: outubro de 2012.

REPÚBLICA FRANCESA. *Constituição da República Francesa*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/internacional/d-j#content>>. Acesso em: outubro de 2012.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Apelação Cível nº. 9696/89*. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgado em: 31/05/1989. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25118>>. Acesso em: outubro de 2012.

_____. *Habeas Corpus nº. 72.131/RJ*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Ministro Moreira Alves. Julgado em: 23/11/1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: outubro de 2012.

_____. *Habeas Corpus nº. 87.585/TO*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC87585VISTACM.pdf>>. Acesso em: outubro de 2012.

_____. *Recurso Extraordinário nº. 349.703/RS*. Ministro Relator: Carlos Britto. Ministro Relator para o Acórdão: Carlos Britto. Julgado em: 03/12/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: outubro de 2012.

_____. *Recurso Extraordinário nº. 466.343-1/SP*. Ministro Relator: Cezar Peluso. Julgado em: 03/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: outubro de 2012.

_____. *Recurso Extraordinário nº. 71154/PR*. Ministro Relator: Oswaldo Trigueiro. Julgado em: agosto de 1971. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=166999>>. Acesso em: outubro de 2012.

_____. *Recurso Extraordinário nº. 80.004*. Relator: Ministro Leitão de Abreu. Julgado em: 15/09/1978. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880%2E004%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: outubro de 2012.

_____. *Súmula Vinculante nº. 25*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_31.pdf>. Acesso em: outubro de 2012.